



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2011

Reg. Col. nº 9229/2014

**Proponentes:** Silvio Santos Participações S.A.  
Luiz Sebastião Sandoval

**Assunto:** Proposta de Termo de Compromisso

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

#### Relatório

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Silvio Santos Participações S.A. (“SSL”) e Luiz Sebastião Sandoval (em conjunto denominados “Proponentes”), acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2011, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores para apurar eventuais irregularidades por parte de administradores do Banco Panamericano S.A. (“Banco” ou “Companhia”) na gestão da Companhia, em especial no tocante à elaboração de informações financeiras que teriam sido objeto de manipulação contábil (fls. 6.157 a 6.324).
2. A SSL foi acusada de abuso de poder de controle em razão de ter orientado o Banco a pagar obrigações da controladora e bonificações a administradores e pessoas ligadas ao Grupo Silvio Santos, em infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976<sup>1</sup>.
3. Luiz Sandoval, na qualidade de presidente do conselho de administração do Banco, foi acusado de (i) não ter agido com diligência na aprovação das demonstrações financeiras da Companhia que teriam sido objeto de graves irregularidades, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976<sup>2</sup>; (ii) ter deixado de zelar para que operações realizadas entre o Banco e sociedades ligadas observassem condições estritamente comutativas, em infração ao art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976<sup>3</sup>; e (iii) ter recebido, em

---

<sup>1</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

<sup>2</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>3</sup> Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária extrapolando os limites estabelecidos em assembleia, em infração ao art. 155 c/c 152 da Lei nº 6.404, de 1976<sup>4</sup>.

4. Regularmente intimados, os proponentes apresentaram em 07.05.2014 suas razões de defesa manifestando interesse em celebrar termo de compromisso (fls. 7.361 a 7.413).

5. Em 24.02.2017, com fulcro no art. 7º, §§4º e 6º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001, a SSL e Luiz Sandoval apresentaram proposta de termo de compromisso (fls. 8.510 a 8.518).

6. A SSL propôs o pagamento de R\$250.000,00 à CVM para encerrar a processo, alegando que os únicos dois sócios da sociedade seriam pessoas idosas, que desejariam a solução do caso, e que não haveria prejuízo a ser reparado decorrente das práticas que lhe foram imputadas.

7. Já Luiz Sebastião Sandoval propôs o pagamento de R\$250.000,00 em vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$10.000,00 e o afastamento de quaisquer atividades profissionais relacionadas ao mercado de capitais pelo prazo de cinco anos. Alega que o lapso temporal decorrido desde a instauração do processo e a presente data ocasionaria angústia e sofrimento a justificar a análise pelo Colegiado da proposta de termo de compromisso.

É o relatório.

### Voto

1. Nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

---

perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

<sup>4</sup> Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.*

2. Em adição, e conforme prevê o art. 7º, §§1º e 2º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001<sup>5</sup>, que dispõe sobre a celebração de termo de compromisso, o interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa e encaminhar a proposta em até trinta dias após a apresentação da defesa.

3. Ao examinar a proposta de termo de compromisso apresentada por Silvio Santos Participações S.A. (“SSL”) e Luiz Sebastião Sandoval (em conjunto denominados “Proponentes”), é forçoso reconhecer que o pedido revela-se manifestamente extemporâneo.

4. Isto porque os proponentes apresentaram suas correspondentes defesas em 07.05.2014, de sorte que deveriam ter apresentado proposta de termo de compromisso em até trinta dias após esta data, conforme regra antes mencionada. Contudo, a proposta somente foi protocolada nesta CVM em 24.02.2017, ou seja, quase três anos depois de encerrado o prazo.

5. Não obstante, é certo que, em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determine a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo, tais como oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo ou da modificação da situação de fato existente quando do término do prazo, o Colegiado examinará o pedido, conforme estabelece o art. 7º, §4º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> § 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta. § 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

<sup>6</sup> § 4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Contudo, os proponentes não apresentaram elementos aptos a demonstrar que o sucesso desta negociação atenderia ao interesse público, conforme exige a norma de regência.

7. Além disso, e como já dito, a análise da proposta de termo de compromisso deve considerar a conveniência e a oportunidade na celebração do ajuste. E, neste particular, vale destacar que, em 05.05.2015, o Colegiado rejeitou por unanimidade propostas de termos de compromisso apresentadas tempestivamente por outros acusados neste processo, acompanhando entendimento manifestado no parecer do comitê de termo de compromisso, que, considerando as características do caso concreto e a gravidade das questões envolvidas, concluiu ser inconveniente, *em qualquer cenário*, a celebração de termo de compromisso referente ao presente processo.

8. Com efeito, a aceitação da proposta revela-se inconveniente e inoportuna em face das características que permeiam o caso concreto, da natureza e da gravidade das infrações, bem como do atual estágio do processo, que merece pronunciamento norteador do Colegiado em sede de julgamento, de forma a orientar a atuação de administradores de companhias abertas, em prol dos participantes do mercado de valores mobiliários.

9. Pelo exposto, voto pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas por Silvio Santos Participações S.A. e Luiz Sebastião Sandoval.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

**Henrique Balduino Machado Moreira**  
**Diretor Relator**